

O DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS SO A ÓTICA DO PENSAMENTO DESCOLONIAL¹

INTERNATIONAL HUMAN RIGHTS LAW IS THE PERSPECTIVE OF DECOLONIAL THOUGHT

Gabriel Pedro Moreira Damasceno²

Kamilla Duarte de Oliva Damasceno³

Resumo:

Nas últimas décadas, grupos que antes eram excluídos e marginalizados, apenas por não fazerem parte do padrão europeu e ocidental de homem branco e capitalista, organizaram movimentos contra-hegemônicos com o intuito de proteção dos direitos humanos na seara do Direito Internacional. Essa movimentação busca que os direitos humanos atendam a todos, sem distinção de classes, sexo, origem étnica e, principalmente, respeitem as particularidades e diferenças entre os povos, de forma que seja um Direito Internacional e não parcial e localizado. Neste sentido, a presente pesquisa buscou responder se, dentro da seara do Direito Internacional, a descolonialidade e a interculturalidade são pensamentos adequados para se proteger os direitos humanos dos sujeitos marginalizados.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Direito Internacional. Interculturalidade. Descolonialidade.

Abstract:

In the last decades, groups that were previously excluded and marginalized, just because they are not part of the European and Western standard of white and capitalist men, organized counter-hegemonic movements with the aim of protecting human rights in the area of the International Law. This movement seeks that human rights serve everyone,

¹ Artigo submetido em 19-08-2020 e aprovado em 06-01-2021.

² Especialista em Direito Internacional pelo CEDIN. Mestre em Direito Internacional Contemporâneo pela UFMG. Doutorando em Direito Público pela UNISINOS. Atualmente é professor no Centro de Pesquisa do Curso de Direito da FUNORTE. E-mail: gpmdamasceno@hotmail.com,

³ Graduanda pelas Faculdades Integradas do Norte de Minas (FUNORTE). Sou bolsista 100% pelo PROUNI e Aluna Tutora de Tecnologias Google For Education. E-mail: kamilladuarte2011@hotmail.com.



regardless of class, sex, ethnic origin and, above all, respect the particularities and differences between peoples, so that it is an international and not partial and localized law. In this sense, the present research sought to answer whether, within the scope of International Law, decoloniality and interculturality are adequate thoughts to protect the human rights of marginalized subjects.

Key-words: Human rights. International Law. Interculturality. Deconoliality.

Introdução

Contemporaneamente, o Direito Internacional enfrenta vários desafios, desde o antigo estudo da sua natureza e da sua força vinculante até os novos acontecimentos que envolvem a sua constitucionalização e a humanização. A política mundial também contribuiu para as transformações no âmbito das Organizações Internacionais, o que contribuiu para a construção de um novo contexto, marcado pelo desenvolvimento da consciência em relação aos impasses sociais de maneira global.

A literatura nacional e estrangeira das ciências sociais evidenciam um diálogo a respeito dos eventos da humanização do Direito Internacional. Acredita-se, pois, que a análise da ordem internacional é importante, no que tange ao o processo de internacionalização dos Direitos Fundamentais, denominados de Direito Humanos, visto que houve um crescimento da preocupação do tema, pelos sujeitos e atores de Direito Internacional

Fatos que deram início ao milênio evidenciam o processo de humanização do Direito Internacional, como a ampliação do discurso sobre a universalidade dos direitos humanos e a forma de atuação de Cortes Internacionais, que versam sobre os direitos humanos

É notável que os direitos humanos, segundo Peters (2006), dispõem de um *status* normativo, haja vista que colocam limite sobre a soberania dos Estados; promovem valores fundamentais universalmente vinculados; criam hierarquias normativas e bases argumentativas de aprimoramentos jurisprudenciais, relacionados ao direito constitucional internacional.



Por outro lado, o movimento de expansão encontra obstáculos vinculados à universalidade dos direitos humanos e à interculturalidade, que caracterizam a humanização do Direito Internacional, na medida em que desenvolvem uma proteção que não se subordina aos interesses econômicos e geopolíticos das potências ocidentais.

Na tentativa de solucionar esses problemas, Bragato (2014) constata que o pensamento tradicional que envolve os direitos humanos alude às políticas liberais da Modernidade europeia que, depois de desenvolvidas, foram disseminadas pelo mundo, corroborando o discurso hegemônico eurocêntrico⁴ dos direitos humanos.

Em vista disso, é evidente que a manifestação dos direitos humanos não é humanitária, mas, sim, humanizadora, tendo em consideração que as ações desses direitos escolhem os afortunados e, por conseqüências, determinam a humanidade do homem. Esse pensamento preponderante possibilitou o surgimento e a manutenção da desigualdade (BRAGATO; ROMAGUERA; TEIXEIRA, 2014).

Por esse ângulo, Santos (2013) sugere uma perspectiva contra-hegemônica dos direitos humanos corporificando-se na busca por noções que não se vinculem a matrizes liberais e ocidentais, convocando diferentes conceitos para a representação política. Indo em direção a mesma ideia, Bragato (2014) sugere que seja feita a utilização do pensamento descolonial, com o intuito de descolonizar o conhecimento, expondo formas de se desvincular e abrir-se a possibilidades encobertas e desapreciadas pela racionalidade dominante eurocêntrica, que, camuflada por uma neutralidade aparente, encontra-se em processo de opressão humana, fortificada pela ideia de raça e do poder de matriz colonial.

Diante do exposto, revela-se fundamental uma análise em perspectiva panorâmica da humanização do Direito Internacional, a partir de um olhar direcionado

⁴ “As expressões ‘europeu’ e ‘eurocentrismo’ não estão atreladas ao aspecto geográfico, mas, possuem acepção política, o que nos remete a forma de dominação imperialista pautada nos ideais modernos. Assim como, o ‘ocidente’, pois, nem todos os países deste espaço geográfico representam a metódica colonialista, em absoluto. Por exemplo, nesses termos, são países aderentes dessa concepção de mundo, a Nova Zelândia e Austrália, bem como ausentes dela, Cuba e Jamaica” (BRAGATO; ROMAGUERA; TEIXEIRA, 2014, p. 6).



para a descolonialidade e a interculturalidade. Neste sentido, o presente trabalho objetiva responder ao seguinte problema de pesquisa: dentro da seara do Direito Internacional, a descolonialidade e a interculturalidade são pensamentos adequados para se proteger os direitos humanos dos sujeitos marginalizados?

Assim, no intuito de encontrar uma resposta ao problema delimitado, realizou-se pesquisa do tipo exploratória, apoiada nas técnicas de pesquisa da pesquisa bibliográfica e documental, tendo as suas conclusões obtidas por meio do método indutivo. Estruturou-se a resposta ao problema ao longo deste artigo da seguinte forma: Inicialmente, serão apresentadas as controvérsias acerca da universalidade dos direitos humanos (Tópico 1); em seguida, será abordada de forma breve a tensão entre o humano e o não humano e o surgimento de movimentos contra-hegemônicos (Tópico 2); após propor-se-á a análise dos direitos humanos sob a ótica intercultural do pensamento descolonial (Tópico 3) e; por fim, serão apresentadas as considerações finais (Tópico 4).

1 – Controvérsias acerca da universalidade dos direitos humanos

Os fundamentos para o que contemporaneamente se denomina de Direito Internacional dos Direitos Humanos remontam a movimentos sociais e políticos, correntes filosóficas e doutrinas jurídicas que floresceram no Norte Global ao longo de vários séculos. A ideia de direitos humanos universais surgiu a partir de conquistas ocidentais de declarações de direito, como o *Bill of Rights* (1689), a Declaração de Independência dos EUA (1776) e a Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789).

Ocorre que as ideias de darwinismo social e do positivismo, desenvolvidas no século XIX, articulavam-se e desenvolviam direitos para um tipo específico de humano: o homem, branco e ocidental/europeu, consubstanciado na ideia de racionalidade humana, na medida em que, conforme apontado por Bragato, Barreto e Silveira Filho



(2017), serviram de argumento para as violações ocorridas pelo colonialismo na África e na Ásia e para os extermínios cometidos pelo nazismo.

Assim, os direitos dos cidadãos foram invocados pela primeira vez contra as monarquias absolutistas, na forma de direitos humanos, porém pretendiam tratar dos direitos dos “cidadãos”, deixando de lado outros grupos. Segundo Bragato, “eles nunca pretenderam abranger os direitos daqueles que não eram cidadãos e, portanto, não apenas as mulheres foram excluídas, mas também os indígenas, os escravos, os criminosos e os doentes mentais” (2014, p. 223). Isso mostra que os indivíduos que foram inferiorizados também eram vistos como menos humanos pelo simples fato de não fazerem parte do padrão europeu de ser humano e isso justificava o motivo de não terem direitos (BRAGATO, 2014).

O processo de universalização dos direitos humanos, ou seja, a defesa de que todo ser humano, independentemente de suas particularidades e individualidades possui direitos, só acontece durante a ocorrência e o fim das Guerras Mundiais.

Conforme aponta Piovesan (2014), esse processo tem o seu marco constituído pelo surgimento da Liga das Nações, da Organização Internacional do Trabalho – OIT – e pelo Direito Humanitário. Dessarte, no âmbito do Direito Internacional e entendendo a dignidade humana como princípio universal, a OIT estabeleceu limites em relação às condições de trabalhos e bem estar no âmbito internacional; a Liga das Nações iniciou um processo de relativização do conceito de soberania dos Estados; e o Direito Humanitário criou um limite para a autonomia dos Estados, em casos de conflito armado.

Posteriormente, com o fim da Segunda Guerra Mundial, tornou-se claro para a sociedade internacional que os Estados são os maiores violadores dos direitos humanos. Neste cenário, a ideia de somente os Estados serem responsáveis pela proteção dos direitos humanos tornou-se insuficiente. Era preciso que os direitos humanos fossem tratados não apenas na esfera doméstica, mas que fossem, também, protegidos no domínio internacional, ainda que em caráter subsidiário (PIOVESAN, 2014).



Nesse sentido, os Estados assumiram responsabilidades jurídicas na sociedade internacional, por meio de tratados internacionais em prol do respeito à pessoa humana, ocorrendo uma proliferação de Organizações Internacionais – OIs – regionais e com vocação universal, com o intuito de se proteger os direitos humanos.

Embora haja controvérsia em relação aos direitos humanos defendidos pelos Estados, existe um consenso sobre os bens que devem ser protegidos, tais como a vida, a liberdade, a saúde, a educação entre outros, ou seja, os seres humanos devem ser protegidos das práticas que geram exclusão, escravidão, e menosprezo/discriminação, que os rebaixem físico ou moralmente (BRAGATO, 2006).

As controvérsias ocorrem em relação a ideia universal dos direitos humanos. A primeira delas é a dicotomia entre universal e fundacional. Dentro dessa perspectiva, o universal possui sua validade independentemente do contexto, ou seja, possui o mesmo significado, é válido em todo tempo e lugar. Já o fundacional é único, com história e raízes próprias, que transcende (que se eleva) e possui memória. As transformações históricas mostram que, o que é entendido como universal, atualmente, nasce de uma ideia fundacional europeizada e ocidentalizada, isto é, o que é considerado como universal, em realidade, possui raízes, histórias e memórias europeias. Por outro lado, tudo que é fundacional de outras regiões do mundo são tidos como não universais, corroborando a ideia de que esses dois valores geram exclusões (SANTOS, 2013).

É possível observar que a produção do conhecimento no campo dos direitos humanos reflete justamente esta lógica, razão por que se convencionou pensá-los como produto da cultura e do esforço político do Ocidente e, portanto, pouco ou nada tem a ver com a história dos povos não ocidentais (BRAGATO, 2014, p. 218).

Dessa forma, os direitos humanos refletem uma lógica de produção do conhecimento vinda do ocidente, e que não se relaciona com a história dos povos não ocidentais. Além disso, por se tratar de um caráter ocidental e europeizado, pode-se dizer que os direitos humanos são parciais e localizados (BRAGATO, 2014).



Outra controvérsia que envolve os direitos humanos é em relação ao abismo entre a genealogia desse conceito. Nota-se a existência de tentativa de fazer com que a universalidade seja posta em prática, enquanto outros tratam do discurso de emancipação, isto é, da desvinculação da dicotomia entre Norte e Sul global⁵. As tensões são motivadas porque todos os problemas que envolvem discriminação de minorias, falta de acesso aos direitos humanos por parte de alguns grupos, não identificação e sentimento de não representação pela universalidade dos direitos estão ligados ao colonialismo e à colonialidade⁶.

Neste sentido, afirmam Bragato, Barreto e Silveira Filho (2017, p. 40):

A colonialidade produziu relações de poder profundamente desiguais entre os diferentes grupos identitários na América Latina, criando assimetrias na participação política e na distribuição de recursos disponíveis no espaço público, o que significa a privação de direitos humanos à grande parte dos indígenas, afrodescendentes, mulheres e homossexuais, pois as posições sociais e o acesso ao poder e ao saber são determinados, na modernidade/colonialidade, por questões de raça, etnia e gênero.

A exclusão social e a marginalização dos outros povos que não se encaixam no perfil europeu-ocidental são consequências da colonialidade e do colonialismo, que a partir disso menosprezou o conhecimento, a organização cultural e a cultura desses povos (BRAGATO, 2017). Nesse contexto, observa-se que a justificativa da exploração dos conquistadores sobre os conquistados veio de uma ideia de inferioridade natural, que partia do princípio da existência de uma raça⁷ superior (a dos conquistadores), permitindo a dominação (QUIJANO, 2005).

⁵ Chamamos de Sul Global “(...) um Sul epistemológico, não geográfico, composto por muitos seus epistemológicos que têm em comum o fato de serem conhecimentos nascidos em lutas contra o capitalismo, o colonialismo e o patriarcado (...)”. SANTOS, Boaventura de Souza. **O fim do império cognitivo**: a afirmação das epistemologias do sul. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019.

⁶ “A colonialidade é uma característica do poder exercido nas relações de dominação colonial da modernidade e nisso se diferencia do colonialismo em si, que é um processo de poder” (BRAGATO, 2014, p.212).

⁷ A ideia de raça surgiu, praticamente, a partir da América, uma vez que queriam expressar as diferenças físicas entre os conquistadores e os conquistados, por meio de uma classificação. No entanto, a utilização



A partir das reflexões aqui trazidas, o próximo tópico pretende apresentar as tensões entre o humano e o não humano e o surgimento de movimentos contra-hegemônicos.

2 – A tensão entre o humano e o não humano e o surgimento de movimentos contra-hegemônicos

Na época em que os direitos humanos foram criados, foram pensados para uma humanidade baseada na racionalidade do ser humano. Os direitos humanos teriam, desta forma, a dignidade humana como base, apoiada na crença de um valor em comum que seria universal: a racionalidade (BRAGATO, 2014). Porém, nessa época, nem todos os indivíduos eram considerados como seres racionais, em virtude de uma suposta superioridade europeia, em detrimento dos povos que eram explorados, o que possibilitou que alguns povos ficassem propensos a terem seus direitos humanos violados (BRAGATO; BARRETO; SILVEIRA FILHO, 2017). Assim, uma das consequências da colonização foi a exclusão de determinados grupos sociais ao acesso aos direitos humanos, refletindo as atuais desigualdades existentes.

As tentativas de encontrar algo em comum nos seres humanos deram origem a ideia de racionalidade, mas essa característica – assim como a ideia de raça – tornou-se um fator excludente para os seres humanos que não se encaixam no padrão cultural dominante de racionalidade do homem, branco, europeu ocidentalizado (BRAGATO, 2014).

Para Quijano (2005) isso ocorre em razão da ideia de raça, que classificou os povos de acordo com suas diferenças, possibilitando a dominação e a consequente inferiorização de fenótipos, conhecimento, cultura e tudo que se relacionava aos povos conquistados. Ademais, o autor afirma que o capitalismo, a divisão social do trabalho e

da ideia de raça e mais tarde de identidade racial proporcionou a institucionalização de instrumentos de classificação social e de dominação (QUIJANO, 2005).



a ideia de raça formaram as condições essenciais para que a distribuição do trabalho ocorresse de forma racista, hierarquizante ao longo do período colonial.

Em virtude desta tensão aqui apresentada, nas últimas décadas emergiram alguns movimentos contra-hegemônicos diferentes entre si e com objetivos que não comungam necessariamente com a ideia de direitos humanos universais. Isso mostra que, mesmo com o avanço da ideia de respeito aos direitos do ser humano, alguns povos ainda não se sentem representados e respeitados, uma vez que possuem uma cultura diferente da ocidentalizada dos países do norte. Exemplo disso são os movimentos dos índios latino americanos, dos camponeses africanos e asiáticos e a insurgência islâmica. Mesmo que esses movimentos possuam diferenças, eles convergem pelo fato de terem surgido sob políticas não ocidentais e por serem exemplos de resistência ao domínio europeu ocidentalizado (SANTOS,2013).

Contudo, o elemento da homogeneização da população impede a nacionalização e a democratização da sociedade, bem como, impede o desenvolvimento do Estado, uma vez que falta a formação de um espaço comum de identidade variadas (QUIJANO, 2005).

3 – Os direitos humanos sob a ótica intercultural do pensamento descolonial

Depreende-se que o atual Sistema Mundo Global se distancia dos anteriores. Outrora, o antigo sistema possuía uma ideia em comum, a do dominador e a do dominado. No entanto, na atualidade, as ideias compartilhadas pelo Sistema Mundo Global relacionam-se a três elementos centrais: a colonialidade do poder, o eurocentrismo e o capitalismo, os quais atingem a população mundial em sua totalidade (QUIJANO, 2005).

A colonialidade do poder, conceito desenvolvido por Aníbal Quijano exprime que as relações de colonialidade nas esferas econômica e política não findaram com a destruição do colonialismo (BALLESTRIN, 2013). Em outras palavras, colonialidade do poder representa a ideia de que o fim do colonialismo não extinguiu as relações de



colonialidade e ainda existem povos e Estados que são guiados por um regime de colonialidade global.

O segundo elemento centralizado, nessa ótica, é o eurocentrismo, que seria uma lógica fundamental necessária para reproduzir a colonialidade. O eurocentrismo é uma visão dicotômica que relaciona a Europa com o resto do mundo. Sob essa perspectiva, trata-se de um conceito que mostra o padrão global que foi estabelecido a partir das relações coloniais, refletindo, entre outras áreas, na produção do conhecimento (BRAGATO,2017).

Por fim, infere-se que as classes sociais foram distribuídas de forma diferenciada entre a população do planeta e essa divisão é, no entanto, uma das condições de existência do capitalismo global, com base na colonialidade do poder. Dessa forma, no eurocentro permanecem os capitalistas, e às margens do Sistema Mundo Global, dividem-se os dominados, os explorados e as classes médias (MENESES e SANTOS, 2009).

Visando amenizar alguns desses impasses, surgiu a ideia do multiculturalismo. Embora ela possua ideias positivas, ainda não discute a individualidade e a racionalidade moderna, responsáveis pela produção de uma cultura hegemônica ocidental, e, por isso, apenas defende a diversidade cultural, sendo insuficiente para representar as realidades Latinas e do Caribe. A causa disso é que, apesar de o discurso multiculturalista enaltecer os direitos humanos, sob uma perspectiva de heterogeneidade cultural, ele não se manifesta sobre as relações de poder e de dominação que as perpassa (BRAGATO; BARRETO; SILVEIRA FILHO, 2017).

Nesse viés, a modernidade tem relações diretas com os avanços da Europa pós-renascentista, uma vez que a disseminação dos conceitos modernos contribuiu para a expansão da política, da economia, dos conhecimentos e da cultura europeia, como sendo as únicas válidas. Em contrapartida, subalterniza o resto do mundo, em se tratando das formas de exercício do poder, do ser, do pensar e do viver, na medida em que estabelece uma “verdade” de trajetória linear de modernização, que deve ser



seguida pelos povos não europeus (BRAGATO; BARRETO; SILVEIRA FILHO, 2017).

Superando a ideia do multiculturalismo, surge a ideia de um diálogo entre culturas que proporciona a construção de um mundo pluriversal: a interculturalidade, trazendo à tona a descolonialidade, na medida em que combate as heranças coloniais enraizadas, ligadas ao pensamento de controle social sobre raças e ao capitalismo mundial, como consequência dessa dominação (BRAGATO, 2017).

Nesse contexto, a descolonialidade foi uma ideia que surgiu dos pensamentos de Quijano, que desenvolveu a colonialidade de poder, e de Dussel, iniciando os estudos sobre trans-modernidade, que é um convite a pensar a modernidade e colonialidade de forma avaliativa (BALLESTRIN, 2013). É contrária às dominações de poder impostas pela organização de Sistema Mundo Global, que valoriza o que é produzido no ocidente, pelo homem, branco, europeu.

A descolonialidade é, pois, um termo que se relaciona com a resistência de um movimento teórico e prático. Além disso, é contra o pensamento de hegemonia do conhecimento moderno, ou seja, se projeta sobre movimentos sociais de resistência produzidos no contexto colonial, pois acredita que os saberes hegemônicos ocidentais não foram os únicos produzidos, e também não deveriam ser os únicos validados (BRAGATO, 2014).

O pensamento descolonial é um projeto epistemológico fundado no reconhecimento da existência de um conhecimento hegemônico, mas, sobretudo, na possibilidade de contestá-lo a partir de suas próprias inconsistências e na consideração de conhecimentos, histórias e racionalidades tornadas invisíveis pela lógica da colonialidade moderna (BRAGATO, 2014, p. 205).

Em outros termos, descolonialidade é a contestação da ideia de um conhecimento hegemônico, a partir de suas próprias inconsistências, passando a considerar o conhecimento, as histórias e as racionalidades que foram menosprezadas pela colonialidade moderna.



Ocorre que, para que os grupos marginalizados e estigmatizados da América Latina possam ser ouvidos, é imprescindível que uma nova cultura de direitos humanos seja pensada (BRAGATO; BARRETO; SILVEIRA FILHO, 2017), emergindo a necessidade de se descolonizar todo esse discurso para que os direitos humanos deixem de ser vistos como mais um produto de exportação vendido para o resto do mundo (BRAGATO, 2014).

A interculturalidade é, portanto, uma forma de promover a circulação de ideias e de relatos que construirão uma visão de mundo diversificada que se influencia e se transforma, por meio da amplificação da tecnologia, beneficiando o diálogo, enfrentando a marginalização e o desprezo provocados pelo eurocentrismo (BRAGATO, 2017). Ou seja, a interculturalidade aponta um caminho, que leva à inclusão, ao encontro valorativo e humanitário com o outro, com o diferente, possibilitando a aceitação e o enriquecimento pelas partes que dialogam.

Logo, a partir dos desdobramentos da descolonialidade e da interculturalidade, o trabalho de internacionalizar os direitos humanos será remodelado, com o intuito de abranger e respeitar as incomensuráveis divergências entre os indivíduos. Consequentemente, haverá a sobrepujança da luta e da valorização dos pensamentos e histórias dos povos não ocidentais, em detrimento da decadência do discurso dominante da modernidade europeia.

4 – Considerações Finais

Em suma, nos últimos anos, os direitos humanos passaram por inúmeras transformações na seara do Direito Internacional, como a proliferação das Organizações Internacionais, o surgimento de movimentos contra-hegemônicos e o desenvolvimento de ideias como a interculturalidade e a descolonialidade.

Além disso, a concepção da interculturalidade mostrou-se como um avanço para a comunicação e para a superação dos problemas referentes às diferenças culturais entre os povos, de forma que um diálogo entre as culturas pode solucionar a interface dos



direitos humanos universais, suplantando a ideia padronizada e hierarquizante ocidental e europeizada.

Da mesma maneira, a descolonialidade foi uma importante idealização de pensamento, tendo em vista que também contribui para a superação da hegemonia eurocêntrica, considerando-se o combate às heranças coloniais que ainda se encontram enraizadas em alguns aspectos dos direitos humanos.

Nesse enquadramento, deduz-se que a partir da seara do Direito Internacional, a descolonialidade e a interculturalidade são pensamentos adequados para se proteger os direitos humanos dos sujeitos marginalizados, em virtude de combater os obstáculos que assolam os direitos humanos, tais como a hegemonia europeia ocidentalizada e as raízes coloniais, que promoveram as desigualdades e contribuem para manutenção do padrão de dominação dos povos. Ou seja, a descolonialidade e a interculturalidade são caminhos para a promoção da proteção dos direitos dos sujeitos excluídos.

Conclui-se também que, a partir da descolonialidade, o discurso dos direitos humanos devem se tornar contrário ao pensamento de hegemonia do poder, do ser e do pensar europeizados, contrariando as dominações impostas aos povos não-ocidentais.

Por último, é de suma importância continuar analisando o Direito Internacional sob uma perspectiva descolonial, a fim de que os padrões dominantes sejam sempre superados, em prol de um respeito a todo e qualquer ser humano.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BALLESTRIN, Luciana. América Latina e o giro decolonial. **Revista brasileira de ciência política**, n. 11, p. 89-117, 2013.

BRAGATO, Fernanda Frizzo. Para além do discurso eurocêntrico dos direitos humanos: contribuições da descolonialidade. **Novos estudos jurídicos**, v. 19, n. 1, p. 201-230, 2014.



_____. Por uma compreensão do sentido dos direitos humanos. **Controvérsia**, v. 2, n. 2, p. 43-50, 2006.

BRAGATO, Fernanda Frizzo; ADAMATTI, Bianka. Igualdade, não discriminação e direitos humanos. **Revista de informação legislativa**, ano 51, n. 204 out./dez. 2014.

BRAGATO, Fernanda Frizzo. A interculturalidade como paradigma de diálogo para o sul global. In: **Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica**. n. 13. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2017.

BRAGATO, Fernanda Frizzo; BARRETTO, Vicente de Paulo; SILVEIRA FILHO, Alex Sandro da. A interculturalidade como possibilidade para a construção de uma visão de direitos humanos a partir das realidades plurais da América Latina. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, v. 62, n. 1, p. 33-59, 2017.

BRAGATO, Fernanda Frizzo; ROMAGUERA, Daniel Carneiro Leão; TEIXEIRA, João Paulo Allain. Por uma crítica descolonial da ideologia humanista dos direitos humanos. **Derecho y Cambio Social**, v. 11, n. 38, p. 4, 2014.

MENESES, M. P.; SANTOS, B. De S. Epistemologias do Sul. Assafarge: Almedina, 2009.

PETERS, Anne. Compensatory constitutionalism: the function and potential of fundamental international norms and structures. **Leiden journal of international law**, v. 19, n. 3, p. 579-610, 2006.

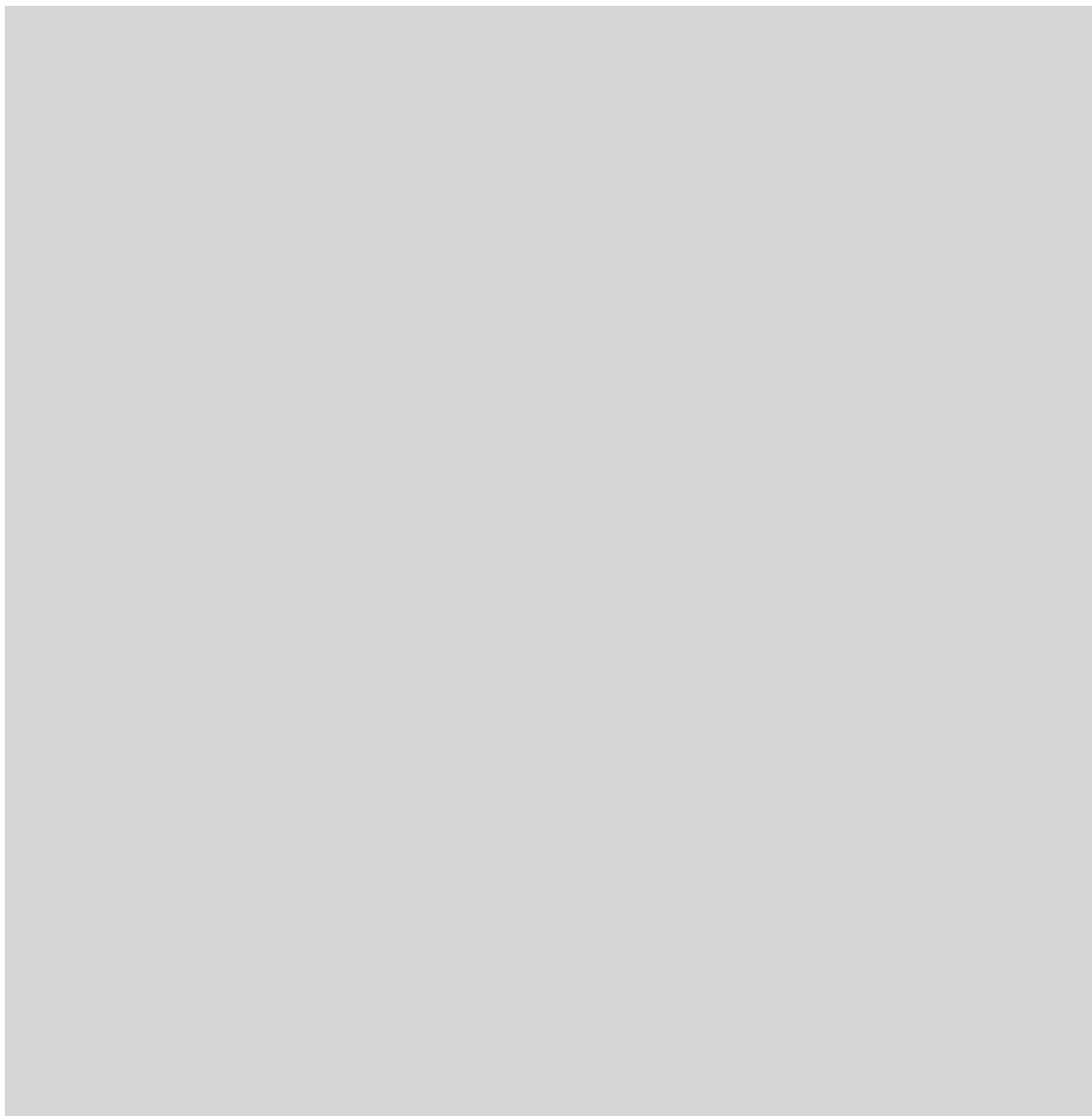
PIOVESAN, F. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2014.

QUIJANO, A. Colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina. In: _____ A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Direitos humanos, democracia e desenvolvimento**. São Paulo: Cortez Editora, 2013.



_____. **O fim do império cognitivo:** a afirmação das epistemologias do sul. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019.



E-Civitas - Revista Científica do Curso de Direito do UNIBH - Belo Horizonte
Volume XIV, número 1, julho de 2021 - INSS: 1984-2716 - ecivitas@unibh.br

Disponível em: <https://unibh.emnuvens.com.br/dcjpg/index>